



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.937 - PE (2013/0140162-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : C F DE C
ADVOGADOS : IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE
TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : V C B
ADVOGADO : PALOMA DIAS ALVES PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.
3. Todavia, embora tenha alegado a ocorrência de recesso, a parte agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.937 - PE (2013/0140162-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : C F DE C
ADVOGADOS : IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE
TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : V C B
ADVOGADO : PALOMA DIAS ALVES PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao agravo, com base na intempestividade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que deve ser afastada a intempestividade do apelo especial, na medida em que *"foi atendido o fato do recesso junino na interposição do Recurso Especial, inclusive o Vice-Presidente do TJPE tem pleno conhecimento desse recesso, como seu Gabinete esteve fechado o que jamais poderia ter desconhecimento do recesso junino que é totalmente tradicional em Pernambuco"* (e-STJ, fls. 146-147), e basta que na petição de agravo seja mencionado o fato referente ao recesso para que haja o afastamento da intempestividade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.937 - PE (2013/0140162-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : C F DE C
ADVOGADOS : IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE
TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : V C B
ADVOGADO : PALOMA DIAS ALVES PIRES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não merece ser abrigada.

Conforme salientado na decisão recorrida, "*Verifica-se que o v. acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, foi publicado em 13/06/2012, quarta-feira (e-STJ, fl. 31). Iniciado o prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 14/06/2012, quinta-feira, exauriu-se em 28/06/2012, quinta-feira. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 02/07/2012 (e-STJ, fl. 54), sob a alegação da ocorrência de recesso junino.*" (e-STJ, fls. 138/140).

Em que pese a alegação de que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, houve recesso forense do mês de junho do ano de 2012, a parte recorrente, quando da interposição do recurso, não comprovou a existência de tal recesso.

Com efeito, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)

Na hipótese dos autos, contudo, embora afirme a ocorrência de suspensão do expediente forense em virtude de recesso junino, a agravante não traz documento hábil à comprovação do alegado, não se podendo, portanto, reconhecer a aplicação do supracitado entendimento. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, recentemente, o entendimento de que admissível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, e disso não se desincumbiu o agravante.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.265.067/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe de 29/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

6. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*"

(AgRg no AREsp 268.538/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 285.189/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seu próprio fundamento, visto que, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, nem sequer foi apresentado documento comprovando a suspensão dos prazos na data mencionada no eg. Tribunal de origem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140162-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 344.937 / PE

Números Origem: 21020070045824 2296791 229679100 229679101 38442320078170370

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C F DE C
ADVOGADOS : TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)
IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE
TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)
IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE
AGRAVADO : V C B
ADVOGADO : PALOMA DIAS ALVES PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C F DE C
ADVOGADOS : TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)
IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE
EMBARGADO : V C B
ADVOGADO : PALOMA DIAS ALVES PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.